



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379858

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº 1000225-49.2019.8.26.0418

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº: 1000225-49.2019.8.26.0418

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Comarca: PARAIBUNA

Juiz: DR. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

Decisão monocrática nº: 24.143 – KM*

REMESSA NECESSÁRIA – Ação de reintegração de posse – R. sentença de procedência – Em que pese a inexistência de condenação pecuniária líquida, o cumprimento da obrigação de fazer, está aquém do limite de alçada – Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme dispõe o artigo 496, § 3º, incisos II e III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença de fls. 444/450 que, em ação de reintegração de posse proposta pela CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPALIDADE DE PARAIBUNA, julgou procedente os pedidos para “a) reintegrar a autora na posse do bem público descrito na inicial, propriedade PB-0077, retratada na planta AP-CAD-56, desapropriada para a formação do Reservatório de Paraibuna, b) ordenar ao réu a demolição das acessões e benfeitorias existentes no local constatadas no laudo pericial, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, restaurando o lugar ao estado em que se encontrava antes da ocupação. Por se tratar de obrigação de fazer, para efetivação desta determinação judicial será analisada na fase de cumprimento da sentença a imposição de astreinte ou medida de apoio, nos termos do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso a ré descumpra esta ordem judicial; c) condenar o réu ao pagamento das despesas processuais despendidas pela autora e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.”

Sentença submetida à remessa necessária, não havendo a interposição de recursos voluntários (fls. 466).

É o relatório.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração na posse do bem público, bem como determinou a demolição das acessões e benfeitorias existentes no local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, fica evidente que a r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (...).”

No presente caso, verifica-se que o montante da condenação (demolição das acessões e benfeitorias existentes no local) não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que o valor atribuído à causa – R\$ 20.000,00 (vinte mil – fls. 05) – também corrobora com a conclusão acima exposta, visto que se encontra bem abaixo de 100 salários-mínimos.

Portanto, verifica-se que a presente ação não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Aliás, neste sentido é o entendimento adotado por este Eg. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DA MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMUNIDADE “PINHEIRINHO” – Remessa necessária – Incabível a remessa necessária no caso, eis que o valor da causa/proveito econômico é inferior ao limite de 500 salários-mínimos, previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Reconvenção – Pedido de condenação da autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em decorrência da ilegal ocupação do imóvel – Inadmissibilidade – Inexistência de conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, nos termos do art. 343 do CPC – Alegação genérica de prejuízo patrimonial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista o abandono do terreno por longo período que ensejou a ocupação clandestina – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Danos morais não comprovados – O prejuízo da parte autora foi exclusivamente patrimonial, a ser reparado pela Massa Falida pelos danos materiais resultantes – Sentença recorrida bem fundamentada – Alegações de situações de omissão grave aos enfermos, bem como de condições degradantes e desumanas por parte do Município, que deveriam ser objeto de instrução em cada processo, e não da forma generalizada, como feito no presente caso. Danos materiais imputados à FESP – Ausência de comprovação – Estrito cumprimento do dever legal na execução da reintegração de posse. Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à parte autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez. Reexame necessário não conhecido, recursos da autora e da Massa Falida desprovidos, e recurso da Fazenda Pública provido.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
0041666-79.2012.8.26.0577; Relator (a): Ponte Neto; Órgão
Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos
Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025 – g.m.).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, **não conheço** da remessa necessária, por ausência de hipótese de submissão.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora